



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 27 de agosto de 2021, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa. Eu, Milene Keren Ramos Citrini, subscrevi.

### DECISÃO - MANDADO

Processo nº: *	<b>1089991-29.2021.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Ação Civil Pública Infância e Juventude - Conselho de Direitos da Criança e Adolescente</b>
Requerente:	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s):	<b>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outro</b>

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FERNANDO HENRIQUE CURY** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aduz a inicial que a Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 02/21 (SEI nº 29.0001.0000234.2021-83), após recebimento de representação versando falta de transparência na divulgação dos projetos, na utilização dos recursos e na ausência de alternância dos membros da presidência do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA. Após solicitações do Ministério Público, o CONDECA informou que a presidência de sua Mesa Diretora deve ser formada, no 1º ano de mandato, por um representante do Poder Público e, no 2º ano, por um representante da sociedade civil; contudo, nos últimos três mandatos o Poder Público teria cedido sua vez à sociedade civil, presidindo o Conselho o requerido Fernando Cury, do ano de 2018 até os dias atuais.

Posteriormente a Promotoria de Justiça tomou conhecimento, por ampla divulgação em veículos de comunicação, sobre suposta importunação sexual cometida pelo Sr. Fernando Henrique Cury contra a Deputada Isa Penna, durante sessão plenária de 16/12/2020, na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) e em decorrência destes fatos, aos 08/04/2021, fora publicada a Resolução nº 926 de 2021 (ALESP), punindo Fernando Cury com a suspensão de seu mandato de Deputado Estadual por 180 (cento e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tjsp.jus.br

oitenta) dias.

Em resposta a requerimento do Ministério Público, a SEDS (Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo) noticiou que o requerido Fernando Cury foi habilitado para o processo eleitoral relativo aos membros da sociedade civil para gestão do CONDECA dos anos de 2021/2023.

Sustenta o Ministério Público que, conforme Regimento Interno do CONDECA e a Deliberação nº 03, de 04/03/2021, do CONDECA, os representantes reconduzidos sequencialmente ao mandato de Conselheiro Estadual não poderiam candidatar-se novamente. Como Fernando Cury já fora eleito e exercido o mandato na gestão do CONDECA, como representante do Poder Público por três gestões, sendo eleito sequencialmente como representante da sociedade civil para o mandato de 2018/2021, não poderia agora novamente tomar posse para a quarta gestão consecutiva (2021/2023). Aduz, ainda, que um membro do CONDECA deve ostentar condição moral para tal função, incompatível com a denúncia atribuída ao requerido Fernando Cury, de importunação sexual. E, por fim, afirma a incompatibilidade do exercício simultâneo do cargo de Deputado Estadual com as funções de membro do CONDECA.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar ao Estado de São Paulo que se abstenha de nomear e dar posse a FERNANDO HENRIQUE CURY, na função pública de membro do CONDECA, para o mandato de 2021/2023, assumindo seu lugar o suplente seguinte, conforme ordem de classificação obtida no processo eleitoral, com expedição de ofício à SEDS.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/760.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Há verossimilhança nas alegações trazidas pelo Ministério Público, notadamente pelos documentos juntados aos autos e pela notoriedade e publicidade dos fatos que embasam o pedido.

Força reconhecer, nesta sede de cognição sumária, que a acusação que recai sobre o requerido, pela prática em tese de importunação sexual, revela-se conduta altamente reprovável, ética e moralmente incompatível em tese com o exercício de cargo de membro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro  
CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tjsp.jus.br

de um Conselho de Crianças e Adolescentes.

Verifica-se, ainda, presente o risco quanto a irreversibilidade da medida, acaso concedida somente ao final, após a efetiva posse e exercício no cargo em questão pelo requerido.

Assim, diante dos fatos narrados na peça inaugural, impõe-se o deferimento da tutela de urgência requerida, posto que presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela jurisdicional antecipada, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida requerida, para DETERMINAR que o **ESTADO DE SÃO PAULO** se abstenha de nomear e dar posse a **FERNANDO HENRIQUE CURY**, na função pública de membro do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, para o mandato de 2021/2023, assumindo seu lugar o suplente seguinte, conforme ordem de classificação obtida no processo eleitoral.

Oficie-se à SEDS (Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo), com cópia desta decisão.

Citem-se os requeridos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado.

Int. Ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA**

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro  
CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tjsp.jus.br